



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO
PROJETO DE LEI Nº 17/2024



RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária nº 017/2024, de autoria do Vereador Osvaldo César da Silva, que *Dispõe sobre a distribuição de repelentes em regiões vulneráveis, escolas e repartições públicas no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete*, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto a sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, atendendo ao disposto no art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno desta Casa.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em análise objetiva instituir no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete a distribuição de repelentes em regiões vulneráveis, escolas e repartições públicas.

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Lei Orgânica Municipal.

Em que pese a louvável finalidade, o Projeto apresenta vício quanto à iniciativa.

O estabelecimento de ações governamentais deve ser realizado pelo Poder Executivo, pois a implantação e execução de programas no Município são atividades estritamente administrativas e típicas de gestão; consequentemente, inerentes à chefia do Poder Executivo.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em casos como este a partir do julgamento reproduzido a seguir:

Processo: 1.0000.22.088225-2/000

Relator: Des.(a) Amauri Pinto Ferreira

Relator do Acórdão: Des.(a) Renato Dresch

Data do Julgamento: 23/05/2023

Data da Publicação: 31/05/2023

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - SERVIÇO DE SAÚDE - COLETA EM DOMICÍLIO - PESSOAS IDOSAS E DEFICIENTES - LEI MUNICIPAL - INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - VIOLAÇÃO DA SEPARAÇÃO DE FUNÇÕES - ART. 113 DO ADCT. - Embora a prestação de serviços de saúde no município não constitua matéria reservada à iniciativa do Poder executivo local, mostra-se



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



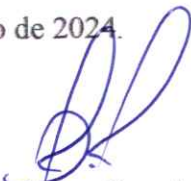
inconstitucional, por violadora do princípio da separação de poderes (ou funções), lei municipal oriunda de iniciativa do Poder Legislativo local, que estabelece obrigação de coleta em domicílio de materiais para exames de saúde em pessoas idosas ou portadoras de deficiência, firmando prazo para implemento das obrigações previstas na norma e sem prévio estudo de impacto econômico-financeiro, em ofensa ao art. 113 do ADCT.

Desta forma, a proposta em análise apresenta vício de constitucionalidade e legalidade, motivo pelo qual não deve prosperar.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos termos da alínea “b” do inciso II do § 2º do artigo 117 do Regimento Interno desta Casa, esta Comissão conclui pela inconstitucionalidade e ilegalidade da proposta em análise.

Sala das Comissões, 20 de março de 2024.


Vereador Professor Oswaldo Barbosa

Vereador Sandro José dos Santos


Vereador João Paulo Fernandes Resende